Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:21750 /10 / 2026
DATA: 13/10/2026- 14:01:17
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTD
SENHA: IE3DB76

Comli

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 21750
FLS. Nº 02
E 13/10/2026
Assinatura / Carimbo

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23944/2025

PALLET RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **37.104.931/0001-40**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da insuficiência das especificações técnicas constantes do item 10, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Pregão Eletrônico SRP nº 044/2026, promovido pelo Município de Araruama/RJ, tem por objeto a aquisição de lixeiras, contentores, coletores de resíduos e materiais complementares destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

A sessão pública encontra-se designada para o dia 15 de outubro de 2026, às 14h, conforme previsão expressa do instrumento convocatório.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, mediante apresentação do pedido até três dias úteis antes da abertura do certame.

Ademais, o item 22.1 do edital reproduz essa previsão legal, admitindo o encaminhamento da impugnação por meio eletrônico, através da plataforma LICITANET, nos termos do item 22.2.

Dessa forma, observada a apresentação dentro do prazo regulamentar, encontram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação.

II – DA INSUFICIÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 10

O instrumento convocatório apresenta, em sua relação de produtos, a seguinte descrição para o item 10: **"Jogo de lixeiras para coleta seletiva 60 litros com suporte."**

Para o referido item, a Administração estabeleceu o quantitativo de 320 unidades, com valor unitário estimado de R$ 741,00, perfazendo o montante de R$237.120,00.

Ocorre que a descrição apresentada não informa um elemento indispensável à identificação e à correta precificação do objeto: **a quantidade de lixeiras de 60 litros que deverá integrar cada jogo ou conjunto de coleta seletiva.**

A redação não permite identificar se o fornecimento compreende duas, três, quatro, cinco ou outra quantidade de lixeiras, tampouco esclarece a composição efetivamente pretendida pela Administração.

Não se trata de informação acessória ou de mera preferência estética, mas de característica essencial à determinação do objeto, diretamente relacionada à quantidade de materiais empregados, ao custo de fabricação, ao dimensionamento do suporte, ao transporte e ao valor final da proposta.

PROCESSO Nº 21750
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 37.104.931/0001-40
RUA SÃO CRISTOVÃO, 673 SÃO CRISTOVÃO / RJ
CEP: 20.940-001
E-MAIL: contato@licitarj.com.br

A gravidade da omissão torna-se ainda mais evidente quando se observa que, no item 8 do mesmo edital, a Administração descreveu expressamente: **"Conjunto coleta seletiva 5 lixeiras 100 litros, com suporte em estrutura metálica em aço de carbono galvanizado."**

Nesse caso, a composição do conjunto foi objetivamente definida, permitindo aos interessados identificar que cada unidade licitada compreende cinco recipientes de 100 litros e respectivo suporte.

Entretanto, ao estabelecer as condições do item 10, a Administração deixou de adotar o mesmo critério de precisão, limitando-se à expressão genérica "jogo de lixeiras", sem indicar o número de recipientes que compõem o produto.

Essa diferença de tratamento evidencia uma inconsistência interna do instrumento convocatório, especialmente porque ambos os itens se referem a conjuntos destinados à coleta seletiva de resíduos.

A ausência dessa informação impede que os interessados conheçam, com a necessária segurança, a extensão da obrigação contratual que eventualmente assumirão. Consequentemente, não há condições adequadas para a formulação de propostas comerciais uniformes, objetivas e economicamente comparáveis.

III – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO E AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a definição suficiente e adequada do objeto licitado, de modo a permitir que os interessados compreendam as características dos bens pretendidos pela Administração.

PROCESSO Nº 21750
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 37.104.931/0001-40
RUA SÃO CRISTOVÃO, 673 SÃO CRISTOVÃO / RJ
CEP: 20.940-001
E-MAIL: contato@licitarj.com.br

Nesse sentido, o artigo 6º, inciso XXIII, alínea "a", da referida legislação estabelece que o Termo de Referência deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza e seus quantitativos.

Por sua vez, o artigo 40, inciso V, alínea "a", determina que o planejamento das compras considere a especificação do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Tais exigências não representam simples formalidades administrativas. Constituem pressupostos indispensáveis à obtenção de propostas compatíveis com a necessidade pública e à preservação da igualdade de condições entre os licitantes.

A ausência de definição da quantidade de lixeiras que compõem o item 10 compromete diretamente esses objetivos. Isso porque cada participante poderá interpretar de maneira distinta a obrigação de fornecimento.

Enquanto determinada empresa poderá elaborar sua proposta considerando um conjunto formado por duas lixeiras, outra poderá compreender que a Administração pretende quatro ou cinco recipientes.

As propostas resultantes dessas interpretações, embora formalmente apresentadas para o mesmo item, corresponderão a objetos material e economicamente distintos.

Nessas circunstâncias, o critério de menor preço perde sua efetividade como instrumento de comparação objetiva, pois a Administração poderá confrontar valores correspondentes a composições diferentes, sem que exista identidade entre os produtos ofertados.

PROCESSO Nº 21750
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

A situação afronta os princípios da **isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, da transparência, da segurança jurídica e da vinculação ao edital**, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Também compromete os objetivos previstos no artigo 11, incisos I e II, da mesma legislação, especialmente a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e a garantia de tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.

A proposta mais vantajosa não pode ser identificada exclusivamente pela comparação numérica de preços quando inexiste definição uniforme acerca do objeto que cada concorrente deverá fornecer.

A deficiência identificada, portanto, não prejudica apenas os interesses das empresas participantes, mas a própria Administração, que ficará exposta ao risco de contratar produto diverso daquele efetivamente necessário, de enfrentar divergências durante o recebimento dos materiais e de instaurar controvérsias quanto ao cumprimento das obrigações contratuais.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AOS LICITANTES DO ÔNUS DECORRENTE DA IMPRECISÃO EDITALÍCIA

O instrumento convocatório deve estabelecer previamente as condições necessárias à formulação das propostas, não sendo juridicamente adequado transferir aos licitantes a responsabilidade de presumir características essenciais do objeto.

A expressão "jogo de lixeiras para coleta seletiva" não possui, por si só, significado quantitativo único e inequívoco. Da mesma forma, a indicação da capacidade individual de 60 litros não esclarece quantos recipientes devem integrar cada conjunto.

PROCESSO Nº 27750
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

O valor estimado de R$ 741,00 também não supre essa deficiência, pois o orçamento administrativo não substitui a obrigação de especificar os bens pretendidos.

Não se pode exigir que os licitantes deduzam a composição do objeto a partir de seu preço de referência, sobretudo quando diferentes configurações de conjuntos podem apresentar variações relevantes de custo.

A manutenção da descrição atual ainda poderá ocasionar situações de insegurança durante a execução contratual, inclusive mediante exigência de quantidade de recipientes superior àquela considerada pelo fornecedor na formação de sua proposta.

Tal circunstância representaria indevida transferência de risco decorrente da própria imprecisão do instrumento convocatório.

Assim, a correção pretendida é necessária não apenas para assegurar a regularidade da disputa, mas também para prevenir controvérsias posteriores relacionadas à execução do objeto e à aplicação de eventuais penalidades administrativas.

V – DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A Impugnante informa que a dúvida relativa à composição do item 10 já foi submetida à Administração por meio de pedido de esclarecimento, sem que, até a elaboração desta manifestação, tenha sido obtida resposta capaz de solucionar a questão.

PROCESSO Nº 21750
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

A ausência de esclarecimento mantém a incerteza acerca de característica essencial do produto e inviabiliza a elaboração segura da proposta comercial.

O artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 prevê prazo para resposta aos pedidos de esclarecimento e às impugnações, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

No mesmo sentido, os itens 6.2 e 6.3 do edital estabelecem o dever de resposta aos pedidos de esclarecimento e a divulgação das respectivas respostas no sistema eletrônico, com efeito vinculante para a Administração e para os participantes.

Entretanto, considerando a relevância econômica e técnica da omissão identificada, a providência adequada não deve limitar-se a uma interpretação informal ou individualizada do objeto. É necessária a **retificação expressa da descrição do item 10**, com indicação inequívoca da quantidade de lixeiras de 60 litros que compõem cada conjunto, bem como das características necessárias à correta identificação do produto e de seu respectivo suporte.

A alteração deve ser divulgada de maneira uniforme e acessível a todos os interessados, assegurando que as propostas sejam formuladas com base nas mesmas condições.

Além disso, tratando-se de informação que interfere diretamente na composição dos custos e na elaboração das propostas, eventual correção deverá observar o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a necessária divulgação da alteração e reabertura do prazo pertinente.

PROCESSO Nº 27750
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO

A providência preservará a competitividade, a transparência e a segurança da contratação, evitando que a disputa prossiga sobre objeto insuficientemente determinado.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22 do instrumento convocatório;

b) O reconhecimento da insuficiência das especificações técnicas do item 10, cuja descrição não informa a quantidade de lixeiras de 60 litros que deverá compor cada jogo ou conjunto de coleta seletiva;

c) A retificação do instrumento convocatório e de seus anexos pertinentes, para que seja indicada, de forma expressa e inequívoca, a quantidade exata de lixeiras integrantes de cada conjunto, bem como as características técnicas necessárias à sua adequada identificação e precificação;

d) A suspensão da disputa relativa ao item 10 até a efetiva correção da deficiência identificada, de modo a impedir a apresentação e o julgamento de propostas baseadas em interpretações divergentes do objeto;

e) A divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para a publicidade do edital, com a reabertura do prazo legal pertinente, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração interfere diretamente na formulação das propostas;

PROCESSO Nº 21750
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

f) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da descrição atual, que apresente justificativa técnica expressa e fundamentada, esclarecendo como os interessados poderão determinar objetivamente a quantidade de recipientes exigida por conjunto e formular propostas comparáveis sem a informação ora questionada;

Por todo o exposto, espera a Impugnante que a Administração reconheça a necessidade de adequação do instrumento convocatório, assegurando a definição precisa do objeto, a igualdade de condições entre os participantes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

CLAUDIO SOLON PEREIRA CORDEIRO JUNIOR
SÓCIO / DIRETOR
RG: [redacted] / CPF: [redacted]

37.104.931/0001-40
PALLET RIO INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
Rua São Cristovão, 673
São Cristovão - CEP: 20.940-001
RIO DE JANEIRO -- RJ

PROCESSO Nº 21750
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 21750

Número de Folhas 11

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13/10 / 2026.

Lucas Rocha
Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 044/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 23944/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **PALLET RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 15 de outubro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 14 de outubro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Proc.: 21750/2026
Fls.: 13 Ass:

À COMLI,

Considerando o pedido de impugnação no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 044/2026**, e diante da necessidade de **avaliação técnica pela Secretaria Demandante**, solicitamos o **adiamento da sessão pública do certame**, inicialmente prevista para o dia **15/10/2026**.

Após a manifestação técnica da área competente, serão adotadas as providências cabíveis para o regular prosseguimento do procedimento.

Araruama, 19 de outubro de 2026.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090